

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 017.186/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: município de Canarana/BA.

Responsável: Ezenivaldo Alves Dourado (155.339.301-59).

Interessado: município de Canarana/BA (13.714.464/0001-01).

Advogado constituído nos autos: Joel de Souza Neiva Júnior – OAB/BA 21.118 e outro (peça 10).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA. REJEIÇÃO. DÉBITO E MULTA.

Relatório

Reproduzo, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução da Secex-BA inserida à peça 20 dos presentes autos:

“INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Comissão de Tomada de Contas Especial do Ministério do Turismo - MTur contra o Sr. Ezenivaldo Alves Dourado (CPF 155.339.301-59), Prefeito do município de Canarana/BA no período de 2009-2012, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao município, por intermédio do Convênio – CV 381/2011 (Siconv 760241/2011), celebrado entre o Ministério do Turismo e a referida municipalidade, tendo por objeto incentivar o turismo por meio do apoio ao projeto intitulado ‘Salofolia Edição 2011’ no âmbito do Programa Promoção de Eventos para a Divulgação do Turismo Interno – Convênios Emendas 2º semestre, conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 16-30, 38, 46 e 104-136).

2. O valor conveniado foi de R\$ 104.000,00, dos quais R\$ 100.000,00 por conta do concedente e R\$ 4.000,00 de contrapartida da conveniente. Foi liberada a quantia de R\$ 76.956,82 mediante Ordem Bancária 2012OB800041, de 12/4/2012, creditada na conta corrente da municipalidade n.º 104302, agência 3833-4, do Banco do Brasil.

HISTÓRICO

3. O Convênio foi firmado em 30/11/2011 com vigência de 15/12/2011 a 1/8/2012.

4. Nos dias do evento, 17 e 18/12/201, foi efetivada uma visita ao município, sendo glosados os seguintes itens de despesas (Relatório de Fiscalização *in loco* - peça 1, p. 140-152 e 156-162):

- a. Etapa 0001: Contratação de Serviços de Segurança Tipo II. Foram observados 10 seguranças no primeiro dia de evento, 17/12, e 13 seguranças no segundo dia de evento - 18/12 - Solicita-se a devolução do recurso referente a 25 diárias relativas aos serviços de segurança;
- b. Etapa 0004: Locação, com montagem e desmontagem de Tendas Piramidais - Foram contratadas 13 tendas piramidais, sendo 11 no tamanho 4x4 e 2 no tamanho 5x5, portanto em desconformidade com o Plano de Trabalho;

- c. Etapa 0005: Locação de Banheiros Químicos Tipo 1- Foram contratados 10 banheiros químicos por dia de evento. Solicita-se a devolução do recurso referente a 16 diárias relativas locação de Banheiros Químicos; e
- d. Etapa 0006: Locação de Grupo Gerador de 255 KVA - O Gerador contratado foi de 180 KVA.

5. A documentação inicialmente apresentada pelo conveniente não permitiu uma análise conclusiva, sendo necessária sua complementação face à apresentação incorreta do Relatório de Cumprimento do Objeto - RCO, sem os devidos detalhamentos das ações programadas/executadas, conforme campos 8.1.1 e 8.1.2 previstos no Plano de Trabalho, bem como Relatório de Execução Físico-Financeira – REFF, encaminhado sem o detalhamento das ações programas no Plano de Trabalho aprovado - peça 1, p. 186), conforme apontado na Nota Técnica de Análise n.º 203/2013.

6. Posteriormente, a Coordenação de Prestação de Contas - CPC emitiu a Nota Técnica de Análise Financeira n.º 445/2013 concluindo pela reprovação da prestação de contas, notificando a conveniente mediante ofício n.º 3233/2013/CGCV/DGVSE/MTur e ao gestor signatário (Ofício n.º 3234/2013/CGCV/DGIISE/MTur - peça 1, p. 198-204) do teor daquelas notas técnicas.

7. Instaurada a Tomada de Contas Especial ante a impugnação integral das despesas, decorrente da não apresentação da documentação complementar necessária para comprovação da regular aplicação do repasse (Relatório de Cumprimento do Objeto – RCO, Relatório de Execução Físico-Financeira – REF, e declarações do conveniente acerca da existência de patrocinadores para o evento).

EXAME TÉCNICO

8. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado (CPF 155.339.301-59), mediante o Ofício 1940/2014-TCU/SECEX-BA (peça 5), de 9/9/2014, para apresentar alegações de defesa quanto a não apresentação da documentação complementar necessária para a comprovação da regular aplicação do repasse (Relatório de Cumprimento do Objeto – RCO, Relatório de Execução Físico-Financeira – REF; e declarações do conveniente acerca da existência de patrocinadores para o evento).

9. O Sr. Ezenivaldo Alves Dourado (CPF 155.339.301-59) tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documentos constantes das peças 9-11 e 16, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 17 a 19.

10. O responsável foi ouvido em decorrência das seguintes irregularidades: não apresentação da documentação complementar necessária para a comprovação da regular aplicação do repasse (Relatório de Cumprimento do Objeto – RCO, Relatório de Execução Físico-Financeira – REF; e declarações do conveniente acerca da existência de patrocinadores para o evento).

11. Os argumentos de defesa apresentados pelo responsável (peças 17 a 19) foram no sentido de que:

- a) o convênio foi cumprido integralmente e que houve correta aplicação dos recursos (peça 16);
- b) o requerente agiu de boa-fé ao cumprir o objeto do convênio 381/2011, Siconv 760241/2011; e

c) o evento foi devidamente realizado, anexando documentação de pagamento de despesas constantes as peças 17-19.

12. Da análise das alegações apresentadas, verifica-se que o responsável anexou, basicamente, documentação já constante dos autos (Termo de Convênio, Programa de Trabalho, Certidão Negativa de Débitos MF, Contrato 441/2011 e 473/2011, Comunicação de Acompanhamento de Execução – Mtur, Relatório de Fiscalização *in loco* e cópia de publicação do evento no sítio www.ketamoço.com.br, de novo foram apresentados documentos referentes a liquidação e pagamento de despesas, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Itens	Credor	Valor (R\$)	NPE N.º e data	NF N.º e data	Debitado em C/C do Banco Brasil	Serviço	Observação (ões)
01	Tropical Produções – M de Souza Salviano-ME CNPJ: 10.665.894/0001-92	28.330,16	1292, 7/5/2012 Peça 17, p. 10. Peça 18, p. 1, 10,12	000090, 7/5/2012 Peça 17, p. 12. Peça 18, p. 3	Dia 7/5/2012 Peça 17, p. 11. Peça 18, p. 2	Locação de estrutura do Salofolia nos dias 17 e 18/12/2011. Palco, som, segurança II, banheiros químicos, geradores e iluminação.	Sem descrição do quantitativo de cada item, conforme pactuado no PT itens 8.11 e 8.1.2
02	Arco Íris Produções e Eventos – José Alves de Oliveira CNPJ: 05.988.956/0001-67	10.000,00 e 41.586,00 TOTAL 51.586,00	1178 e 1179, 24/4/2012 Peça 17, p. 13, 14, 18, 31,32. Peça 18, p. 4- 5. Peça 19, p. 2- 4, 8	00573, 24/4/2012 Peça 17, p. 15, 30. Peça 18, p. 6. Peça 19, p. 5	Dia 24/4/2012 Peça 17, p. 16 e 17. Peça 18, p. 7- 8. Peça 19, p. 6- 7, 10-11	Locação com montagem e desmontagem de palco – módulo (R\$27.986,00) Locação de som- Salofolia 2011 (R\$ 23.600,00) Peça 17, p. 15	Sem descrição do quantitativo de cada item, conforme pactuado no PT itens 8.11 e 8.1.2
03	Arco Íris Produções e Eventos – José Alves de Oliveira CNPJ: 05.988.956/0001-67	58.231,00	271, 10/2/2012 Peça 17, p. 19-20, Peça 19, p. 1	0546, 10/2/2012 Peça 17, p. 22 Peça 19, p. 22	Dia 10/2/2012 Transferência entre C/C Peça 17, p. 21, Peça 19, p. 18	Apresentação das bandas na tradicional festa Salofolia no distrito de Salobro, nos dias 17 e 18/12/2011 Peça 17, p. 22	Transação efetivada em conta diversa do Convênio (Agência 3833-4 e C/C 10064-1 – Titular: PM de Canarana/BA.
04	Tropical Produções – M de Souza Salviano-ME CNPJ: 05.988.956/0001-67	21.791,84	1336, 15/5/2012 Peça 18, p. 11	-0-	-0-	-0-	-0-
05	Arco Íris Produções e Eventos – José Alves de Oliveira CNPJ: 05.988.956/0001-67	11.000,00	227, 8/2/2012 Peça 18, p. 35	-0-	Dia 6/2/2012 Transferência entre c/c Peça 19, p. 13	Apresentação das bandas Reimon Moreira, Flor de Macaxeira	Festejo realizado em 15/10/2011, diverso do Salofolia.

						e Cometinha dos Teclados nos festejos tradicionais do povoado de Umburana do Querê no dia 15/10/2011. Peça 19, p. 14	Transação efetivada mediante conta diversa do Convênio (Agência 3833-4 e C/C 10064-1 – Titular: PM de Canarana/BA.
--	--	--	--	--	--	---	--

Legenda: NP – Nota de Pagamento de Despesa Extra

NF- Nota Fiscal

Valor pago apresentado: R\$ 79.916,16

13. Observa-se que dos pagamentos apresentados, somente os itens 01 e 02 são indicativos do Convênio, pois no item 03 a transação foi efetivada em conta diversa do Convênio - Agência 3833-4 e C/C 10064-1 – Titular: PM de Canarana/BA e o item 05 refere-se a festejo realizado em 15/10/2011, diverso do Salofolia, cuja transação foi efetivada em conta diversa do Convênio - Agência 3833-4 e C/C 10064-1 – Titular: PM de Canarana/BA.

14. O evento foi realizado em 17 e 18/12/2011, conforme Relatório de Fiscalização *in loco* (peça 1, p. 140-152 e 156-162), portanto, em data anterior à liberação dos recursos (12/4/2012). As despesas foram contraídas antes do ingresso dos recursos na conta do convênio e, a simples apresentação de notas fiscais sem o devido Relatório de Cumprimento do Objeto – RCO, Relatório de Execução Físico-Financeira – REF, extrato bancário completo da conta, todos nos termos do Programa de Trabalho (item 8), ou seja, sem a apresentação de documentação complementar apontada pelo conveniente não demonstrou o nexo de causalidade entre a execução do objeto e os recursos transferidos.

15. Ocorre que, na prestação de contas, cabe ao gestor demonstrar o nexo de causalidade entre a execução do objeto e os recursos transferidos. Nesse sentido é a orientação expedida pelo Ministro Walton A lencar no voto condutor do Acórdão 3499/2010-TCU-1ª Câmara, acerca da prestação de contas:

‘A correta gestão de recursos públicos, repassados diretamente ou por meio de instrumento hábil, para finalidade específica, repousa sobre um tripé:

1. A realização do objeto, seja a aquisição de bem ou serviço ou a execução de obra, quantitativa e qualitativamente útil para a sociedade e de acordo com o avençado.

2. O nexo de causalidade entre os recursos alocados ao objeto e a sua realização, estabelecido por linha contínua e demonstrável, que se inicia na liberação do repassador e termina na realização do objeto; comprovando, inequivocamente, que o objeto foi realizado com os recursos a ele destinados, integralmente nele aplicados ou oportunamente devolvidos.

3. O cumprimento dos atos normativos sobre a matéria. (destacou-se)’

16. Assim sendo, não ficou comprovado nos autos o nexo de causalidade entre a execução do objeto - ‘Salofolia Edição 2011’ e os recursos transferidos.

CONCLUSÃO

17. O responsável não atendeu ao arguido por esta Secex tendo em vista que das alegações apresentadas não consta documentação complementar necessária para a comprovação da regular aplicação do repasse - Relatório de Cumprimento do Objeto/RCO com os devidos

detalhamentos das ações programadas/executadas, conforme campos 8.1.1 e 8.1.2 previstos no do Plano de Trabalho; Relatório de Execução Físico-Financeira – REF com detalhamento das ações programadas no Plano de Trabalho aprovado; e declarações do conveniente acerca da existência de patrocinadores para o evento.

18. Em face da análise promovida nos itens 8 a 13 da seção ‘Exame Técnico’, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Sr. Ezenivaldo Alves Dourado (CPF 155.339.301-59), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

19. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

20. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado pelo Tribunal e a multa aplicada ao responsável, constantes nos itens 42.1 e 42.2.1 das Orientações para benefícios do controle- Anexo da Portaria – Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado (CPF 155.339.301-59), Prefeito do município de Canarana/BA no período de 2009-2012, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
76.956,82	12/4/2012

b) aplicar ao Sr. Ezenivaldo Alves Dourado (CPF 155.339.301-59) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O MP/TCU, representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico manifestou-se de acordo com a unidade técnica, nos seguintes termos (peça 23):

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 381/2011, celebrado em 30/11/2011 entre o Ministério do Turismo e o Município de Canarana/BA, com vigência de 15/12/2011 a 1/8/2012, tendo por objeto incentivar ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado ‘Salofobia Edição 2011’, no âmbito do Programa Promoção de Eventos para a Divulgação do Turismo Interno – Convênios Emendas 2º semestre, conforme Plano de Trabalho. Para tanto, foram previstos R\$ 104.000,00, sendo R\$ 100.000,00 a serem repassados pela União e R\$ 4.000,00 a título de contrapartida. Efetivamente, porém, foram liberados pelo concedente R\$ 76.956,82 em 12/4/2012, creditada na conta corrente 104302, Agência 3833-4, do Banco do Brasil, não chegando a ser liberada a quantia restante em razão da irregularidades e inexecução do objeto verificadas em vistoria (peça 1, p. 140-152 e 156-162).

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos, em essência, de acordo com a proposta da Secex/BA (peça 20), no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado (ex-prefeito, CPF 155.339.301-59), com fulcro no art. 16, III, ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/92, condenando-o em débito pelo valor total repassado R\$ 76.956,82 (12/4/2012) e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da referida lei. Em acréscimo, apenas sugerimos que a rejeição das alegações de defesa conste expressamente da deliberação que vier a ser proferida, bem como que seja autorizado, desde logo, o recolhimento parcelado das dívidas, na forma do art. 217 do Regimento Interno, caso venha a ser requerido pelo responsável.

Justifica-se a proposta da unidade técnica, considerando que o responsável não logrou comprovar a regular aplicação dos recursos, não apresentando a documentação complementar solicitada. Além da necessidade de documentação suficiente e apta a comprovar a realização do evento – indispensável, ainda mais ao se tratar de objeto que não deixa vestígios materiais, como é o caso –, pesa a própria ausência de demonstração do nexos causal entre os valores transferidos e aquele objeto específico e detalhado pactuado com a União, o que também permitiria individualizá-lo como objeto, distinguindo-o de eventos similares porventura realizados na localidade que, por natureza, envolvem contratação de bens e serviços afins.

Nessas condições, realmente não é possível estabelecer o imprescindível nexos de causalidade entre os valores federais e o objeto dito executado, sem o que não é possível saber se o objeto foi executado, ainda que parcialmente, e se foram utilizados aqueles valores do convênio, uma vez que fontes diversas, públicas ou privadas, podem ter concorrido para uma eventual realização. Importa, pois, saber a destinação dos valores federais, o que não está claro nos presentes autos, razão pela qual se justifica a responsabilização do gestor.”

É o relatório.